



Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento do Sistema Político

**Propostas de alteração à
Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013, à
Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 e às
disposições das leis eleitorais locais**

(Período de consulta: De 10 de Março a 23 de Abril de 2012)

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Março de 2012

Índice

Introdução	1
Capítulo I Breve apresentação dos aspectos fundamentais	4
Capítulo II Alteração à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013	13
Capítulo III Alteração à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014	17
Capítulo IV Aperfeiçoamento gradual do regime eleitoral por sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa	23
Anexos: 1. Síntese de sugestões sobre o desenvolvimento do sistema político	26
2. Anexos I e II da Lei Básica	30
3. Interpretação aos dois anexos pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional	33
4. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional	35

Introdução

1. De acordo com as disposições do artigo 47.º e do Anexo I, do artigo 68.º e do Anexo II da “Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” (*adiante designada por “Lei Básica”*), assim como o disposto na “Interpretação sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau” (*adiante designada por “Interpretação”*), e na “Decisão sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau” (*adiante designada por “Decisão”*), ambas adoptadas pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (*adiante designado por CPAPN*), respectivamente em 31 de Dezembro de 2011 e 29 de Fevereiro de 2012, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (*adiante designada por RAEM*) apresenta o presente documento de consulta destinado à auscultação pública sobre a forma de alteração à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014. Por serem correlativas entre si, a revisão das duas metodologias supra referidas e as alterações das leis eleitorais locais, são procedidas, em simultâneo, as consultas sobre as alterações a introduzir nas respectivas normas da “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”, aprovada pela Lei n.º 3/2001, assim como da Lei n.º 3/2004, “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.
2. A revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 consiste em alterar as disposições do Anexo I e do Anexo II da Lei Básica, as

quais terão de ser aprovadas por uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o CPAPN ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação (revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo) ou de registo (revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa) com vista a produção dos devidos efeitos. No que respeita às alterações das disposições competentes da “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa” e da “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” da RAEM, estas apenas são aprovadas com os votos de mais de metade do número total dos deputados e entram em vigor depois de serem assinadas e publicadas por ordem do Chefe do Executivo. Tratam-se, assim, de processos legislativos diferentes, havendo ainda uma diferenciação de precedência em termos de tempo, dado que só após a conclusão da revisão das duas metodologias, se inicie o processo legislativo sobre as alterações das leis locais.

3. Para facilitar uma maior compreensão por parte da população em geral sobre a questão do desenvolvimento do sistema político, faz-se no Capítulo I do presente documento de consulta uma breve apresentação sobre os aspectos gerais desta matéria. Nos Capítulos II e III elencam respectivamente as opiniões preponderantes recolhidas na primeira fase de auscultação de opiniões sobre as alterações à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, proporcionando, deste modo, a todos os sectores sociais e à população em geral um debate sobre as linhas a ponderar. O Capítulo IV deste documento de consulta destina-se à discussão sobre a questão do aperfeiçoamento do regime eleitoral por sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa.
4. O Governo da RAEM conta com a participação activa dos sectores sociais e da

população em geral para lhe apresentarem as suas opiniões, dando, em conjunto, contributos para o impulsionamento do desenvolvimento do sistema político, em prol da prosperidade, da estabilidade e da segurança a longo prazo da RAEM. Portanto, são sempre bem-vindas as sugestões ou opiniões das individualidades de todos os sectores, das associações ou organizações sociais e da população em geral, as quais deverão ser apresentadas, entre 10 de Março e 23 de Abril de 2012 (num período de 45 dias), através de um dos seguintes meios:

Por correio ou por entrega pessoal:

Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

Rua do Campo n.º 162, Edifício da Administração Pública, r/c, Macau.

Por via electrónica: www.cdm.gov.mo

Telefaxes: 8987 0898 ou 8987 0899.

Telefone: 8866 8866.

O presente documento de consulta encontra-se disponível em:
www.cdm.gov.mo

Caso pretenda manter a confidencialidade das suas opiniões ou sugestões, no todo ou em parte, favor de o indicar claramente aquando da apresentação das opiniões ou sugestões por escrito.

Capítulo I

Breve apresentação dos aspectos fundamentais

I. Disposições legais sobre a estrutura política

5. A Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da RAEM constituem partes integrantes da estrutura política da RAEM cuja regulação se encontra inserida nos artigos 47.º e 68.º e nos Anexos I e II da Lei Básica.
6. De acordo com o disposto no artigo 47.º e no Anexo I da Lei Básica, o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central. A delimitação dos sectores da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, assim como as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela RAEM com base nos princípios da democracia e da abertura. Para implementar estas disposições, a Assembleia Legislativa da RAEM aprovou, em Abril de 2004, a “Lei eleitoral para o Chefe do Executivo”. Sob a égide da Lei Básica, o regime democrático da RAEM tem-se desenvolvido com estabilidade. Na eleição do primeiro mandato do Chefe do Executivo, o número de membros da Comissão Eleitoral era de 200, e nas eleições do segundo e do terceiro mandato do Chefe do Executivo, o número de membros da Comissão Eleitoral foi alargado até 300.
7. Conforme o estatuído no artigo 68.º e no Anexo II da Lei Básica, a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos e composta por três grupos de deputados, a saber: deputados eleitos por sufrágio directo, indirecto e nomeados. E, a metodologia eleitoral específica dos deputados é

definida pela lei eleitoral e aprovada pela Assembleia Legislativa, sob proposta do Governo da RAEM. Para implementar estas disposições, a Assembleia Legislativa da RAEM aprovou, em Fevereiro de 2001, a “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”. Os deputados à Assembleia Legislativa são todos residentes permanentes de Macau, e o número de deputados tem sido aumentado gradualmente de 23 na primeira Assembleia Legislativa para 27 na segunda Assembleia Legislativa e para 29 na terceira e na quarta Assembleia Legislativa.

8. Desde o estabelecimento da RAEM, o Governo tem vindo a empenhar-se, através de aperfeiçoamentos contínuos aos regimes correlacionados, no desenvolvimento da implementação do regime democrático. Em 2008, com vista a responder às solicitações sociais no que respeita à elevação da qualidade das eleições, o Governo da RAEM, com a colaboração estreita da Assembleia Legislativa, concretizou as alterações dos três diplomas reguladores de actos eleitorais, a saber: “Lei do Recenseamento Eleitoral”, “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” e “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”, através das quais visavam reforçar as medidas de combate à corrupção eleitoral, entre outras, tendo, por um lado, assegurado que as eleições foram procedidas de modo aberto, imparcial, justo e incorrupto, e consolidado, por outro, as bases de impulsionamento para o futuro desenvolvimento do sistema político.

II. Procedimentos relativos ao desenvolvimento do sistema político

9. O 3.º Governo da RAEM, após o empossamento, com base nas opiniões sociais sobre o desenvolvimento do sistema político amplamente recolhidas, tem vindo a auscultar e recolher, de forma cuidada, as opiniões e as sugestões de todos os sectores sociais e da população em geral sobre o desenvolvimento

do sistema político. Na sequência da aproximação das eleições da quinta Assembleia Legislativa em 2013 e do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014, o Governo, tendo em consideração as opiniões sociais, assinalou aquando da apresentação das Linhas de Acção Governativa para o ano 2012, o seguinte: *“Com o aproximar das eleições da 5.ª Assembleia Legislativa em 2013 e do 4.º mandato do Chefe do Executivo em 2014, o Governo da RAEM decidiu considerar como prioridade da acção governativa, para o ano 2012, o tratamento da questão relacionada com a revisão ou não das Metodologias para a Escolha do Chefe do Executivo e para a Constituição da Assembleia Legislativa contidas nos Anexos I e II da Lei Básica de Macau.”* Para melhor aclarar os procedimentos específicos de revisão dos Anexos I e II da Lei Básica, o Chefe do Executivo enviou, em 17 de Novembro de 2011, um ofício ao CPAPN, solicitando-lhe a determinação da necessidade de interpretação sobre as disposições do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica.

10. Em 31 de Dezembro de 2011, o CPAPN adoptou uma “Interpretação” sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica, tendo definido, de forma expressa, os procedimentos e trâmites a decorrer sobre a revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, ou seja, as “cinco etapas”, a saber:

A primeira etapa: Apresentação de um relatório pelo Chefe do Executivo ao CPAPN;

A segunda etapa: Tomada da decisão pelo CPAPN sobre a necessidade ou não da revisão das duas metodologias;

A terceira etapa: Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, a apresentar pelo Governo da

RAEM à Assembleia Legislativa, a qual deve ser aprovada por uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa;

A quarta etapa: Concordância do Chefe do Executivo sobre a proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, aprovada pela Assembleia Legislativa;

A quinta etapa: Apresentação da respectiva proposta de revisão pelo Chefe do Executivo ao CPAPN, para efeitos de ratificação ou de registo.

III. Princípios de desenvolvimento do sistema político

11. Tendo em conta as disposições de natureza constitucional da Lei Básica, o estatuto jurídico da RAEM e as experiências adquiridas na prática após o retorno, a sociedade de Macau reconhece amplamente que o desenvolvimento do sistema político terá de respeitar os seguintes princípios:

11.1. Princípio sobre a detenção do poder decisório do desenvolvimento do sistema político pelas Autoridades Centrais

A concepção da estrutura política da RAEM revela as directrizes e as políticas fundamentais adoptadas pelo País em relação a Macau, por estar envolvido o relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial. Segundo o estatuído na Constituição, o nosso País é um Estado unitário, não permitindo a administração local determinar ou alterar por si a sua estrutura política. De acordo com as disposições da Lei Básica, a RAEM é uma região administrativa local, directamente subordinada ao Governo Popular

Central, e o seu alto grau de autonomia resulta da delegação de poder pelas Autoridades Centrais. Por isso, o desenvolvimento da estrutura política da RAEM terá de se proceder sempre dentro do enquadramento da Lei Básica, devendo cumprir o disposto na “Interpretação” do CPAPN e respeitando o poder decisório cometido às Autoridades Centrais sobre a questão do desenvolvimento da estrutura política, a fim de assegurar a constitucionalidade do desenvolvimento do sistema político.

11.2. Princípio da manutenção do regime básico

O sistema político relaciona-se estreitamente com o regime socio-económico, com os sistemas dos Órgãos Executivo, Legislativo e Judicial, com os regimes de defesa dos direitos e liberdades fundamentais dos residentes. Das práticas adquiridas ao longo dos doze anos do retorno de Macau à Pátria revela-se que a estrutura política consagrada na Lei Básica corresponde às situações reais de Macau, graças a um regime que confere garantias para o surto desenvolvimento económico, o melhoramento notório da vida populacional, a estabilidade social a longo prazo, a harmonia progressiva das comunidades e o progresso contínuo da democracia. Apenas com a firme manutenção e o aperfeiçoamento da estrutura política sob a predominância do poder Executivo definida na Lei Básica, poderemos impulsionar e implementar ainda mais os princípios “um país, dois sistemas”, “Macau governado pelas suas gentes” e um alto grau de autonomia. Por isso, o desenvolvimento da estrutura política, tendo como pressupostos a manutenção dos regimes fundamentais em que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central e, a Assembleia Legislativa é constituída por deputados eleitos por sufrágio directo, indirecto e nomeados, deverá ser feito mediante a introdução de medidas complementares e de aperfeiçoamento aos respectivos mecanismos, a fim de assegurar a

estabilidade a longo prazo da RAEM.

11.3. Princípio de correspondência à realidade de Macau

Qualquer proposta de alteração às duas Metodologias, quer a escolha do Chefe do Executivo quer a constituição da Assembleia Legislativa, deve corresponder às situações reais de Macau, em prol da estabilidade social e do desenvolvimento económico de Macau. De facto, Macau possui as suas próprias tradições históricas, culturas peculiares, estrutura social, sistema político e modelo económico, devendo, assim, trilhar um caminho com as suas próprias singularidades, em termos de desenvolvimento do sistema político.

11.4. Princípio favorável à participação equilibrada de todos os sectores sociais

Qualquer proposta de alteração deve ter em consideração os interesses de todas as camadas sociais e de todos os sectores, de modo a assegurar que os mesmos tenham os seus representantes que participem, por vias diferentes, na vida política, apresentando as suas solicitações no que respeita a assuntos públicos relevantes. Assim, permitirá reunir apoio de todas as partes sobre a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, fazendo com que a proposta de revisão destas duas metodologias seja aprovada por uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e, obtida, subsequentemente, a concordância do Chefe do Executivo, assim como o registo ou a ratificação do CPAPN.

IV. Convergência de um consenso social

12. Após a “Interpretação” do CPAPN sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica, o Governo da RAEM promoveu a primeira fase de

auscultação de opiniões num período de um mês (de 1 a 31 de Janeiro de 2012), tendo-se concentrado na recolha de opiniões de todas as partes e na promoção da participação activa, por todos os meios, de individualidades de todos os sectores, associações ou organizações, e da população em geral, com o objectivo de debater, de forma livre e de bom senso, as suas ideias. Durante este período, o Governo realizou oito colóquios destinados às individualidades de todos os sectores e aos cidadãos, tendo-se registado a participação de 1119 individualidades de diferentes camadas sociais, das quais abrangem deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deputados à Assembleia Legislativa, membros do Conselho Executivo, da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, do Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público, representantes dos sectores industrial, comercial e financeiro, do trabalho, dos serviços sociais, da educação, da cultura, dos profissionais, do desporto, dos órgãos de comunicação social e das associações de funcionários públicos, membros dos órgãos consultivos do Governo e cidadãos. Outras organizações sociais, grupos académicos e órgãos de comunicação social também realizaram colóquios, seminários ou fórum, com vista a apresentar as suas sugestões ou propostas para o desenvolvimento do sistema político. Compulsadas as actas e os registos do portal electrónico, dos correios, de faxes, da entrega pessoal e de telefones, o Governo recolheu um total de 2692 opiniões e sugestões.

13. O Chefe do Executivo, de acordo com o estatuído na Lei Básica e o disposto na “Intepretação” do CPAPN, considerou plenamente as opiniões preponderantes dos diversos sectores sociais e da população em geral, tendo submetido em 7 de Fevereiro de 2012 o relatório ao CPAPN, no qual fazia referência a necessidade de alterar, de forma adequada, a Metodologia para a

Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, dentro do enquadramento da Lei Básica, consoante as realidades da RAEM. Todas as opiniões recolhidas pelo Governo da RAEM foram igualmente anexadas ao relatório e entregues ao CPAPN. Em 29 de Fevereiro, o CPAPN aprovou a “Decisão sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014”.

14. A título de convergência de um consenso, apresentamos neste documento de consulta, para efeitos de ponderação, possíveis propostas de alteração às duas metodologias, assim como às disposições competentes das leis eleitorais locais, proporcionando um debate por todos os sectores sociais e pela população em geral.
15. Conforme a “Decisão” do CPAPN, o Governo da RAEM organiza as consultas apenas sobre a alteração à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014. Contudo, é de salientar que, segundo o disposto no artigo 3.º da “Interpretação sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau” adoptada pelo CPAPN, se nada for alterado sobre a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, continuam a aplicar-se as disposições vigentes do Anexo I e do Anexo II. No caso de se proceder à alteração da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, a proposta de revisão irá constituir parte integrante do Anexo I e do Anexo II; a partir daí e antes de se efectuar eventuais alterações de acordo com o procedimento legal, serão aplicáveis a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa e a Metodologia

para a Escolha do Chefe do Executivo revistas.

16. Pela presente consulta pública, o Governo da RAEM vai auscultar ainda mais as opiniões dos sectores sociais e da população em geral, apresentando, de seguida, um relatório final com base nas opiniões recolhidas, as quais vão ser publicitadas ao público. Após o que serão apresentadas formalmente as propostas de lei à Assembleia Legislativa sobre a alteração das duas metodologias.

Capítulo II

Alteração à Metodologia para a Constituição da

Assembleia Legislativa em 2013

I. Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em vigor

17. De acordo com o disposto no artigo 68.º da Lei Básica, a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos. Está consagrado ainda no Anexo II da Lei Básica que a Assembleia Legislativa da RAEM é composta por deputados eleitos por sufrágio directo, por sufrágio indirecto e nomeados. A Terceira e a Quarta Assembleia Legislativa são compostas por 29 deputados, incluindo, entre eles, 12 deputados eleitos por sufrágio directo, 10 deputados eleitos por sufrágio indirecto e 7 deputados nomeados.

II. Opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação de opiniões

18. Das opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação, a maioria delas entende que deve aumentar adequadamente os assentos de deputados eleitos por sufrágio directo e indirecto, mantendo-se inalterado o número de deputados nomeados, tendo como objectivo a admissão de individualidades das mais amplas camadas possíveis, através de uma participação equilibrada, fazendo com que as eleições revelem plenamente a vontade da população e representem os interesses de todos os sectores. Igualmente se cria condições para a cultivação de políticos, dando uma plataforma para as individualidades que pretendam dedicar-se ao serviço de assuntos públicos, elevando ainda mais o civismo e a capacidade política dos cidadãos e, finalmente, para consolidar a base do desenvolvimento do próprio sistema político. Relativamente à forma de aumento, registaram-se opiniões diferentes, tendo sugerido na sua maioria um aumento, em números iguais, de assentos de deputados eleitos por sufrágio

directo e indirecto. E, a maior parte das opiniões entende que se deve aumentar dois assentos de deputados eleitos por sufrágio directo e outros dois eleitos por sufrágio indirecto. Contudo, não poucas vozes sustentam o aumento de um lugar para o sufrágio directo e de um lugar para o sufrágio indirecto.

19. Registaram-se ainda outras opiniões, entendendo apenas aumentar o número de deputados eleitos por sufrágio directo, mantendo-se inalterado o número de assentos dos deputados eleitos por sufrágio indirecto e o de nomeados. Igualmente foram anotadas outras opiniões, entendendo que ao aumentar o número de deputados eleitos por sufrágio directo, deverá reduzir-se, em simultâneo, o número de deputados não eleitos por sufrágio directo, fazendo com que o número de assentos de deputados eleitos por sufrágio directo atinja à metade do número total dos deputados e, subsequentemente, passarão a serem eleitos, gradualmente, por sufrágio directo todos os deputados à Assembleia Legislativa.

III. Linhas de ponderação sobre a alteração da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa

20. De harmonia com o disposto na “Decisão” adoptada pelo CPAPN em 29 de Fevereiro de 2012, qualquer alteração à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau deve corresponder às respectivas disposições da Lei Básica, partindo também das situações reais de Macau, em prol dos princípios da manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses das diversas camadas sociais e de diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau. Segundo o disposto no n.º 1 do Anexo II da Lei Básica, a

Assembleia Legislativa, composta por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados, constitui uma determinação preponderante do regime que corresponde aos aludidos princípios, o que mereceu acolhimento e reconhecimento genérico da população de Macau, devendo, assim, manter-se inalterado a longo prazo o regime acordado. Nestes termos, a “Decisão” do CPAPN define expressamente que: *“Mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que a terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados.”* Com base neste pressuposto, poderá proceder-se à alteração adequada da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013, nos termos previstos no artigo 68.º e no artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica.

21. Por isso, qualquer proposta relativa à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 terá de cumprir escrupulosamente o estatuído nas respectivas normas da Lei Básica, assim como o disposto na “Interpretação” e na “Decisão” do CPAPN, nomeadamente no que respeita à constituição da Assembleia Legislativa por três grupos de membros, ou seja, deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. Qualquer proposta que ultrapasse este âmbito, o Governo da RAEM não dispõe de poderes delegados para o devido tratamento.
22. O Governo da RAEM entende que o aumento de dois deputados eleitos por sufrágio directo e de dois deputados eleitos por sufrágio indirecto, apresentado no meio das opiniões predominantes, corresponde ao estatuído na Lei Básica, assim como ao disposto na “Interpretação” e na “Decisão”, adoptadas pelo CPAPN. A fim de convergir maior consenso, todos os sectores sociais e a

população em geral poderão debater esta opinião predominante, ou apresentar outras sugestões.

23. Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”, os actuais 10 deputados eleitos por sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:
- 1) quatro deputados ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;
 - 2) dois deputados ao colégio eleitoral do sector do trabalho;
 - 3) dois deputados ao colégio eleitoral do sector profissional;
 - 4) dois deputados ao colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos.
- No caso de aumentar o número de assentos eleitos por sufrágio indirecto, deverá ponderar-se, em conjunto, a questão relativa à distribuição de deputados eleitos por sufrágio indirecto. Por exemplo, das opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação, muitas opiniões consideravam que deveriam ser aumentado o número de deputados provenientes do sector profissional, tendo-se registado também outras tantas opiniões que se debruçaram sobre a autonomização do sector de serviços sociais e do sector educacional, atribuindo-lhe um assento. Quanto a esta questão, o Governo da RAEM conta também com a apresentação de opiniões por todos os sectores sociais.

Capítulo III

Alteração à Metodologia para a Escolha do

Chefe do Executivo em 2014

Secção I

Alteração ao número de membros da Comissão Eleitoral

I. Número actual de membros da Comissão Eleitoral legalmente previsto

24. Segundo o estatuído no Anexo I da Lei Básica, o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central. Presentemente, a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é composta por 300 membros, provenientes de quatro grupos sectoriais.

II. Opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação de opiniões

25. Conforme as opiniões recolhidas pelo Governo da RAEM na primeira fase de auscultação de opiniões, os sectores sociais chegaram a um consenso genérico sobre o aumento adequado do número de membros da Comissão Eleitoral, entendendo que, dentro do quadro da manutenção do regime em que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa, se deverá alargar ainda mais a representatividade da Comissão Eleitoral, aumentando adequadamente o número de membros da Comissão Eleitoral. Contudo, surgem opiniões diversas quanto à dimensão do aumento de assentos. A maioria das opiniões entende que deve ser aumentado até 400 membros, havendo ainda outras que sustentam até 350, 450 ou 600 membros.

26. Outras opiniões entendem que, na eleição do Chefe do Executivo em 2014, a Comissão Eleitoral deverá ser alterada para a Comissão de Propositura,

cabendo a esta apresentar a devida propositura para que os residentes permanentes da RAEM possam efectuar a eleição por “um voto por pessoa”.

III. Linhas de ponderação sobre a alteração do número de membros da Comissão Eleitoral

27. De acordo com o disposto na “Decisão”, adoptada pelo CPAPN em 29 de Fevereiro de 2012, qualquer alteração à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve corresponder às mencionadas disposições da Lei Básica, partindo também das situações reais de Macau, em prol dos princípios da manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo. Segundo o disposto no Anexo I da Lei Básica, o Chefe do Executivo eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa constitui uma determinação preponderante do regime que corresponde aos aludidos princípios, o que mereceu acolhimento e reconhecimento genérico da população de Macau, devendo, assim, manter-se inalterado a longo prazo o regime acordado. Nestes termos, a “Decisão” do CPAPN define expressamente que: *“Mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa”*. Com base neste pressuposto, poderá proceder-se à alteração adequada da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, nos termos previstos no artigo 47.º e no artigo 7.º do Anexo I da Lei Básica.

28. Por isso, qualquer proposta de alteração à Metodologia para a Escolha do

Chefe do Executivo em 2014 terá de observar estritamente às disposições competentes da Lei Básica, assim como ao disposto na “Interpretação” e na “Decisão” do CPAPN, nomeadamente no que respeita à manutenção inalterada do preceito em que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa. Qualquer proposta que ultrapasse este âmbito, o Governo da RAEM não dispõe de poderes delegados para o devido tratamento.

29. O Governo da RAEM entende que a opinião predominante no sentido de aumentar o número de membros da Comissão Eleitoral para 400 membros corresponde ao estatuído na Lei Básica, assim como ao disposto na “Interpretação” e na “Decisão”, adoptadas pelo CPAPN. A fim de convergir maior consenso, todos os sectores sociais e a população em geral poderão debater esta opinião predominante, ou apresentar outras sugestões.

Secção II

Distribuição de membros da Comissão Eleitoral a aumentar

I. Distribuição vigente de membros da Comissão Eleitoral provenientes de quatro sectores

30. Segundo o disposto no Anexo I da Lei Básica, a Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores: Industrial, comercial e financeiro 100; Cultural, educacional, profissional e outros 80; Do trabalho, serviços sociais, religião e outros 80; Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês 40.

II. Opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação de opiniões

31. Das opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação de opiniões, a maioria delas entende que se deve manter a actual composição da Comissão Eleitoral com proveniência de quatro sectores, uma vez que isto reflecte o princípio de uma participação equilibrada e contrabalança os interesses de diversas classes. Relativamente à distribuição de membros a aumentar, as opiniões são divergentes.

III. Linhas de ponderação quanto à distribuição de membros da Comissão Eleitoral a aumentar

32. O Governo da RAEM considera que, no caso de aumentar o número de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, terá de ponderar, em conjunto, a questão de distribuição de membros a aumentar de entre os quatro sectores. Das opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação, são diversas as opiniões da sociedade quanto à distribuição de membros a aumentar. Por exemplo, sugere-se a distribuição equitativa de membros da Comissão Eleitoral a aumentar de entre os quatro sectores, ou seja, cada um destes sectores ocupará 25% do número total de membros a aumentar. Há opiniões que entendem que se deve distribuir os novos assentos de forma diversa, consoante as situações reais de determinados sectores, aumentando, de forma adequada, a proporção do número de individualidades do segundo sector e dos subsectores do trabalho e de serviços sociais do terceiro sector da Comissão Eleitoral, com vista a adaptar-se à evolução do desenvolvimento social, em resposta às solicitações sobre o alargamento da participação na vida política reivindicadas pelos profissionais da classe média e pelas camadas sociais recém-formadas. A fim de convergir maior consenso, todos os sectores sociais e a população em geral poderão debater esta opinião, ou apresentar outras sugestões.

Secção III

Alteração ao número de membros da Comissão Eleitoral necessário para a apresentação de proposituras de candidato ao cargo de Chefe do Executivo

I. Número de membros da Comissão Eleitoral necessário para a apresentação de proposituras de candidato ao cargo de Chefe do Executivo legalmente previsto

33. De harmonia com o disposto no Anexo I da Lei Básica, os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados em conjunto por, pelo menos, 50 membros da Comissão Eleitoral, ou seja, não inferior a um sexto dos membros da Comissão Eleitoral podem apresentar em conjunto os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo.

II. Linhas de ponderação sobre a alteração do número de membros da Comissão Eleitoral necessário para a apresentação de proposituras de candidato ao cargo de Chefe do Executivo

34. O Governo da RAEM considera adequada a proporção de não inferior a um sexto para a apresentação de proposituras de candidato, definida no Anexo I da Lei Básica, podendo, assim, manter-se inalterada. No caso de o número de membros da Comissão Eleitoral vier a aumentar até 400 membros, deverá ser alargado para 66, o número de membros da Comissão Eleitoral necessário para a apresentação de proposituras de candidato ao cargo de Chefe do Executivo.

Secção IV

Distribuição de assentos de entre os sectores e os subsectores da

Comissão Eleitoral

35. Se o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional autorizar a proposta de revisão do Anexo I da Lei Básica, aumentando o número de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, a RAEM deverá, portanto, proceder-se à correspondente alteração das disposições competentes da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, distribuindo, para o efeito, o número de assentos a aumentar de entre os subsectores dos respectivos sectores.

Capítulo IV

Aperfeiçoamento gradual do regime eleitoral por sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa

36. A participação de residentes em actividades sociais, por intermédio de diversas associações, não só constitui uma tradição de Macau, como também é um dos meios eficazes para a concretização de uma participação democrática. O regime de eleições por sufrágio indirecto constitui plataforma para esse tipo de participação democrática. O Governo da RAEM quando se procedeu, em 2008, à alteração da Lei do Recenseamento Eleitoral, introduziu uma série de medidas regulamentares para a elevação da qualidade das pessoas colectivas no recenseamento. Todavia, terá de se aperfeiçoar ainda mais o regime de eleições por sufrágio indirecto, incluindo, entre outros, a redução adequada do limite percentual da constituição de comissões de candidatura, o alargamento do número de votantes de cada pessoa colectiva e a revisão do mecanismo de “candidato eleito automaticamente”. O Governo da RAEM pretende auscultar ainda mais as opiniões dos sectores sociais e da população em geral, em relação aos seguintes três temas:

I. Redução do limite percentual da constituição de comissões de candidatura

37. Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 43.º da “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral, as pessoas colectivas podem constituir comissões de candidatura e apresentar candidaturas nas eleições por sufrágio indirecto; cada comissão de candidatura terá de constituir-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento do respectivo sector

exposto antes da publicação da data das eleições; as comissões de candidatura, através dos seus mandatários, podem apresentar candidaturas.

38. Das opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação, há opiniões que entendem que se deve reduzir, de modo adequado, o limite percentual da constituição de comissões de candidatura, criando, assim, condições para que se apresentem mais candidaturas nas eleições por sufrágio indirecto, assim, não só poderá aumentar a competitividade, mas também permitirá a formação de mais elites políticos.
39. Com vista a incentivar maior participação nas eleições por sufrágio indirecto, há opiniões que entendem que se deve reduzir o limite percentual da constituição de comissões de candidatura do actual 25% para 20%.

II. Alargamento do número de votantes de pessoas colectivas

40. Os assentos dos deputados eleitos por sufrágio indirecto são atribuídos a quatro colégios eleitorais, a saber: colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro; colégio eleitoral do sector do trabalho; colégio eleitoral do sector profissional; colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos. Estes quatro colégios eleitorais referidos são constituídos por pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições. Conforme o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”, cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.
41. Das opiniões recolhidas na primeira fase de auscultação, há opiniões que

entendem que se deve alargar o número de votantes de pessoas colectivas para o dobro até 22, a fim de reforçar a representatividade e a participação democrática.

III. Revisão do mecanismo de “candidato automaticamente eleito”

42. O n.º 2 do artigo 24.º da “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa” dispõe que: *“Quando o número total dos candidatos definitivamente admitidos por um colégio eleitoral for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos a esse colégio eleitoral, esses candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação.”* É este o mecanismo genericamente conhecido por “candidato automaticamente eleito”. Contudo, há opiniões que entendem que se deve realizar a votação mesmo que esteja nessa circunstância, a fim de reflectir a integridade do acto eleitoral.

Síntese de sugestões sobre o desenvolvimento do sistema político

O Governo da RAEM apresenta sob a forma de quadros as alterações sugeridas no “Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento do Sistema Político”, facilitando a população em geral e os sectores sociais a apresentarem suficientemente as suas opiniões, a fim de convergir ainda mais o consenso.

Quadro 1

Propostas de aumento do número de deputados à Assembleia Legislativa em 2013

	Proposta 1	Proposta 2	Outras sugestões
Deputados eleitos por sufrágio directo	Mais 2 deputados	Mais 1 deputado	
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	Mais 2 deputados	Mais 1 deputado	
Deputados nomeados	Mantêm-se	Mantêm-se	

Quadro 2

Proposta de distribuição de assentos de deputados eleitos por sufrágio indirecto a aumentar

(Cálculo com base no aumento de 2 assentos de deputados eleitos por sufrágio indirecto para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013)

Disposições vigentes	Proposta	Outras sugestões
Sectores industrial, comercial e financeiro 4 assentos	Mantêm-se	
Sector do trabalho 2 assentos	Mantêm-se	
Sector profissional 2 assentos	Mais 1 assento	
Sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos 2 assentos	Mais 1 assento (Proposta de distribuição: Sector de serviços sociais e sector educacional 1 assento; Sector cultural e sector desportivo 2 assentos)	

Quadro 3
Aumento do número de membros da
Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

Disposição vigente	Proposta	Outras sugestões
300 membros	Aumentar até 400 membros	

Quadro 4
Número de membros da Comissão Eleitoral necessário para a apresentação
de proposituras de candidato ao cargo de Chefe do Executivo

(Cálculo com base no aumento de 100 membros da Comissão Eleitoral)

Disposição vigente	Proposta	Outras sugestões
50 membros	Aumentar até 66 membros	

Quadro 5
Distribuição de membros da Comissão Eleitoral do
Chefe do Executivo a aumentar

(Cálculo com base no aumento de 100 membros da Comissão Eleitoral)

Disposições vigentes (num total de 300 membros)	Proposta 1	Proposta 2	Outras sugestões
Sectores industrial, comercial e financeiro 100 membros	Mais 25 membros	Mais 20 membros	
Sectores cultural, educacional, profissional e outros 80 membros	Mais 25 membros	Mais 35 membros	
Sectores do trabalho, serviços sociais, religião e outros 80 membros	Mais 25 membros	Mais 35 membros	
Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês 40 membros	Mais 25 membros	Mais 10 membros	

Quadro 6
Distribuição de assentos de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do
Executivo a aumentar de entre os sectores e os subsectores

(Cálculo com base no aumento de 100 membros da Comissão Eleitoral,
 vide Quadro 5)

	Disposições vigentes (num total de 300 membros)	Sugestões
1.º sector (100 membros)	Sectores industrial, comercial e financeiro	
2.º sector (80 membros)	Sector cultural (18 membros) Sector educacional (20 membros) Sector profissional (30 membros) Sector desportivo (12 membros)	
3.º sector (80 membros)	Sector do trabalho (40 membros) Sector de serviços sociais (34 membros) Sector da religião (6 membros)	
4.º sector (40 membros)	Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa (16 membros) Deputados da RAEM à Assembleia Popular Nacional como membros por inerência (12 membros) Representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva do Povo Chinês (12 membros)	

Quadro 7
Redução do limite percentual da constituição de comissões de candidatura
nas eleições por sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa

Disposição vigente	Proposta	Outras sugestões
25%	20%	

Quadro 8**Alargamento do número de votantes de pessoas colectivas nas eleições por sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa**

Disposição vigente	Proposta	Outras sugestões
11 votantes	22 votantes	

Quadro 9**Questão relativa ao mecanismo de “candidato automaticamente eleito” nas eleições por sufrágio indirecto da Assembleia Legislativa**

Nas eleições por sufrágio indirecto, quando o número total dos candidatos for igual ou inferior ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, deve realizar-se ou não a votação?	
Sim	Não

Anexo I da Lei Básica

**Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da
Região Administrativa Especial de Macau**

1. O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro	100
Cultural, educacional, profissional e outros	80
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros	80
Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês	40

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3. A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura.

Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

5. A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6. O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

7. Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.

Anexo II da Lei Básica

**Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região
Administrativa Especial de Macau**

1. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é constituída de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

A segunda Assembleia Legislativa é composta por 27 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	10
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

A terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por 29 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	12
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

2. A metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.

3. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

**Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional
sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da
Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da
República Popular da China**

(Adoptada em 31 de Dezembro de 2011,
pela Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da
Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional apreciou a proposta de resolução apresentada pela Reunião de Presidência do Comité, sobre a Interpretação do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (projecto). Após consultar a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decide, ao abrigo da alínea 4 do artigo 67.º da Constituição da República Popular da China e do n.º 1 do artigo 143.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, interpretar as disposições do artigo 7.º do Anexo I — Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau “Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação” e do artigo 3.º do Anexo II — Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau “Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo”, ambas da Lei

Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, do modo seguinte:

1. A expressão “se for necessário alterar” em 2009 e nos anos posteriores a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa constantes dos dois Anexos supra referidos, significa que pode proceder-se à alteração, também pode não se proceder à alteração das tais metodologias.

2. As disposições sobre as alterações que devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação ou de registo, constantes dos dois Anexos supra referidos, são os procedimentos legais necessários que se devem sujeitar ao proceder a alterações à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa. As alterações só se tornam válidas após o cumprimento dos referidos procedimentos, incluindo a posterior ratificação ou registo pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, nos termos da lei. Quanto à necessidade de alteração ou não dos tais Anexos, cabe ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau apresentar relatório circunstanciado ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, o qual, por sua vez, adoptará a devida decisão, nos termos dos artigos 47.º e 68.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, tendo em conta as situações reais da Região. Cabe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentar à Assembleia Legislativa as propostas de Lei sobre as alterações à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa.

3. No caso de não se alterar a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo nem a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa constantes dos dois Anexos supra referidos, ainda se aplicam à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo, as actuais disposições da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo constante do Anexo I e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, as actuais disposições da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa constante do Anexo II.

Publicita-se.

**Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional
sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia
Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo
em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau**

(Adoptada em 29 de Fevereiro de 2012,
pela Vigésima Quinta Sessão do Comité Permanente da
Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Vigésima Quinta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional apreciou o “Relatório sobre a revisão ou não da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau”, apresentado pelo Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, Chui Sai On, em 7 de Fevereiro de 2012, tendo consultado com antecedência o Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado.

A Reunião do Comité Permanente considera que o artigo 47.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica de Macau) define expressamente que o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente. O artigo 68.º da Lei Básica de Macau dispõe, de forma expressa, que a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos. Qualquer alteração à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, deve corresponder às mencionadas disposições da Lei Básica de Macau, partindo também das situações reais de Macau, em prol

dos princípios da manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau.

A Reunião do Comité Permanente considera que a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau - o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa - e a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau - a Assembleia Legislativa é composta por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados - estipulam um sistema fundamental que corresponde aos aludidos princípios, o que mereceu acolhimento e reconhecimento genérico de diversos sectores sociais de Macau, devendo, assim, ser mantidas inalteradas por longo tempo. Acresce que, para se adequar ao desenvolvimento e progresso da sociedade de Macau, há necessidade de rever, de modo adequado, a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014.

Nestes termos, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, de acordo com as respectivas disposições relevantes da Lei Básica de Macau e a “Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, quanto à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau, decide o seguinte:

1. Mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa; mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que a

terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º desta Decisão, poderão proceder-se à alteração adequada da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau em 2013 e da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau em 2014, nos termos previstos nos artigos 47.º e 68.º, assim como no artigo 7.º do Anexo I e no artigo 3.º do Anexo II, todos da Lei Básica de Macau.

